



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10746.720370/2011-68
ACÓRDÃO	2202-011.062 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BONASA ALIMENTOS LTDA EM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. ADESÃO PARCIAL A PARCELAMENTO.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OMISSÃO DA DECISÃO.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do RICARF autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar as nulidades, vencida a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira que anulava a Decisão de Piso, e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia de Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Conselheiro Suplente Convocado), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº **04-42.702 (fls. 39534 a) – 3ª Turma DRJ/CGE**, de 26/04/2017, que revisa o Acórdão nº 04-42.655 – 3ª Turma da DRJ/CGE (fls. 39517 a), de 19/04/2017, que, por sua vez, revisa o Acórdão nº 04-42.387 – 3ª Turma da DRJ/CGE, de 22/03/2017, **resolvendo não conhecer da impugnação, mantendo o crédito tributário em relação aos DEBCAD'S 37.301.903-3, 37.301.904-1 e 37.301.905-0, e julgar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário em relação ao DEBCD 37.301.902-5.**

O lançamento foi realizado por meio de quatro autos de infração de obrigação (DEBCAD'S 37.301.902-5, 37.301.903-3, 37.301.904-1 e 37.301.905-0), conforme consta na tabela abaixo:

AI- DEBCAD	Descrição	fls.	Período de Apuração	Valor Total (R\$)
37.301.902-5	Autuação por descumprimento de obrigação principal referente a diferenças de contribuições devidas à seguridade social correspondentes à parte patronal (da empresa) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).	2 a 64	01/2007 a 12/2008	2.519.806,96
37.301.903-3	Autuação por descumprimento de obrigação principal referente à Contribuições Previdenciárias dos segurados não descontadas e não declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).	65 a 93	01/2007 a 12/2008	49.642,15
37.301.904-1	Autuação por descumprimento de obrigação principal referente à Contribuições Previdenciárias dos segurados descontadas e não declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).	94 a 121	01/2008 a 12/2010	39.506,96
37.301.905-0	Autuação por descumprimento de obrigação principal referente à Contribuição para outras entidades - Terceiros.	122 a 168	01/2008 a 12/2010	296.406,72

Nos termos do Relatório Fiscal, são os seguintes fatos geradores das contribuições lançadas:

1) Levantamentos FP, FD, F2, F3 e F4 - Remuneração de segurados empregados apurada na folha de pagamento, não declarada em GFIP

Nos códigos de levantamento acima, foram apuradas em folha de pagamento as remunerações dos segurados empregados não declaradas em GFIP, a partir de análises efetuadas nos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte. Os valores apurados como base de cálculo estão demonstrados nos Relatórios de Lançamentos (RL) e nos Discriminativos do Débito (DD), em anexo.

Os levantamentos FP, F2 e F3 englobam os lançamentos referentes às competências de 01/2007 a 11/2008, período em que havia a aplicação da multa descrita no art. 35 da Lei nº 8.212/1991 (com redação dada pela Lei nº 9.876/1999). Já os levantamentos FD e F4 compreendem os lançamentos da competência 12/2008, período no qual entrou em vigor a aplicação da multa de ofício (art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 11.941/2009), conforme tabela de fl. 176.

2) Levantamentos CT e TD - Remuneração de segurados empregados apurada na contabilidade, não declarada em GFIP

Nos códigos de levantamento acima, foram apuradas em contabilidade as remunerações pagas a segurados empregados as quais não foram registradas em folha de pagamento e nem declaradas em GFIP, conforme auditoria digital realizada nos livros diário e razão da conta contábil COMISSÕES S/VENDAS (código 34110108) e da conta BENEFÍCIOS (códigos 34110111, 34210110 e 41110110). O registro de todos os lançamentos contábeis transformados em fatos geradores de contribuição previdenciária encontra-se nos Anexos II e III deste Relatório Fiscal. Os valores apurados como base de cálculo estão demonstrados nos Relatórios de Lançamentos (RL) e nos Discriminativos do Débito (DD), em anexo.

Os levantamentos CT e TD se diferem apenas pela aplicação da multa. O primeiro engloba os lançamentos relativos às competências de 01/2007 a 11/2008, período em que havia a

aplicação da multa descrita no art. 35 da Lei nº 8.212/1991 (com redação dada pela Lei nº 9.876/1999). Já o segundo compreende os lançamentos da competência 12/2008, período no qual entrou em vigor a aplicação da multa de ofício (art. 35-Ad a Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 11.941/2009).

3) Levantamentos OU e OD - Remuneração de segurados empregados apurada na DIRF, não declarada em GFIP.

Nos códigos de levantamento acima, foram apuradas, em um minucioso batimento, as remunerações pagas a segurados empregados declaradas na DIRF as quais não foram registradas em folha de pagamento e nem declaradas em GFIP, conforme informações mostradas no Anexo IV. Primeiramente, foi realizado o cotejo das informações digitais da DIRF com as da folha de pagamento. E, posteriormente, as remunerações da DIRF não registradas em folha foram confrontadas com os dados das GFIPs. O que não foi declarado em GFIP foi utilizado como base de cálculo da contribuição previdenciária. Os valores apurados como base de cálculo estão demonstrados nos Relatórios de Lançamentos (RL) e nos Discriminativos do Débito (DD), em anexo.

Os levantamentos OU e OD se distinguem apenas pela classificação da multa e pelo período de abrangência, de acordo com o que já foi explicado nos tópicos anteriores.

4) Levantamentos IT e ID - Remuneração de segurados contribuintes individuais apurada em contabilidade, não declarada em GFIP.

Nesses levantamentos, foram apurados os pagamentos referentes a honorários técnicos feitos a segurados contribuintes individuais pela prestação de serviços de assistência técnica e consultoria, conforme auditoria digital realizada nos livros diário e razão da conta contábil ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CONSULTORIAS (códigos 34111701, 34211701 e 41111701). A fiscalização verificou que esses pagamentos não foram identificados na GFIP.

O registro de todos os lançamentos contábeis transformados em fatos geradores de contribuição previdenciária encontra-se no Anexo V deste Relatório Fiscal. De acordo com os históricos dos lançamentos, os pagamentos realizados a contribuintes individuais foram "camuflados" em contas de custo referentes a controle de estoque. Os valores apurados como base de cálculo estão demonstrados nos Relatórios de Lançamentos (RL) e nos Discriminativos do Débito (DD), em anexo. Os levantamentos IT e ID se diferem apenas pela classificação da multa e pelo período de apuração, conforme tabela de fl. 177.

5) Levantamentos OC e OI - Remuneração de segurados contribuintes individuais apurada na DIRF, não declarada em GFIP.

- Nesses levantamentos, foram apurados os pagamentos feitos a segurados contribuintes individuais pela prestação de serviços eventuais, sem vínculo empregatício, sob o código de receita 0588 na DIRF, de acordo com as informações constantes no Anexo VI. Esses pagamentos não foram encontrados nos dados digitais da folha de pagamento e nem declarados

na GFIP. Os valores apurados como base de cálculo estão demonstrados nos Relatórios de Lançamentos (RL) e nos Discriminativos do Débito (DD), em anexo. Os levantamentos OC e OI se diferem apenas pela classificação da multa e pelo período de apuração, de acordo com o que já foi explicado no parágrafo 5.5.2.

6) Levantamentos CS, CD, CC, CI, DS e DT - Contribuição do segurado não descontada e descontada - n h. ia de pagamento, não declarada em GFIP.

- Levantamentos descritos acima refletem a apuração das contribuições dos segurados não descontadas em folha e as descontadas em folha de pagamento as quais não foram declaradas em GFIP pelo sujeito passivo. É importante ressaltar que o ato de descontar em folha a contribuição previdenciária do segurado e não declará-la e nem recolhê-la configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, conforme estabelece o art. 168-A do Código Penal. Os valores apurados como base de cálculo estão demonstrados nos Relatórios de Lançamentos (RL) e nos Discriminativos do Débito (DD), em anexo. A tabela abaixo mostra as diferenças entre os levantamentos, conforme tabela de fl. 178.

7) Levantamento FR - Pagamento de Frete.

- O levantamento FR se refere à apuração dos pagamentos de frete feitos à pessoa física identificados na contabilidade apresentada pelo contribuinte e não declarados em GFIP, em conformidade com o que dispõe o art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 (acrescentado pela Lei nº 9.876/1999). Os pagamentos foram identificados em auditoria digital realizada nos livros diário e razão da conta contábil FRETE E CARRETOS (código 34110503). O registro de todos os lançamentos contábeis transformados em fatos geradores de contribuição previdenciária encontra-se no Anexo VII deste relatório. Os valores apurados como base de cálculo estão demonstrados nos Relatórios de Lançamentos (RL) e nos Discriminativos do Débito (DD), em anexo.

8) Levantamentos R1 e R2 - Compras de Mercadorias e Insumos de Origem Rural adquiridos de Produtor Rural Pessoa Física, não declarada em GFIP.

- Os levantamentos R1 e R2 referem-se à apuração das compras efetuadas pelo sujeito Passivo de produto rural adquirido de pessoa física. No exame das Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias, verificou-se a aquisição de insumos e produtos de origem rural em transações comerciais com pessoa física em número muito superior ao declarado em GFIP. O contribuinte deveria ter descontado e recolhido do valor pago ao fornecedor pessoa física a contribuição devida à seguridade social, conforme dispõe o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991.

A decisão recorrida decidiu por acatar a proposta de novo julgamento e revisou o Acórdão nº 04-42.655, de 19 de abril 2017, integralmente substituído pelo presente, para **não conhecer da impugnação**, com a **manutenção do crédito tributário**, em relação aos Autos de Infração - AI DEBCADs 37.301.903-3, 37.301.904-1 e 37.301.905-0, e rejeitar as preliminares arguidas, julgar **procedente em parte a impugnação**, com a **manutenção parcial do crédito tributário**, em relação ao Auto de Infração – AI DEBCAD 37.301.902-5.

A ementa segue, abaixo, reproduzida:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

REVISÃO DO ACÓRDÃO Nº 42.655 - 3ª TURMA DA DRJ/CGE. LAPSO MANIFESTO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo. A fim de efetuar a correção, deve ser proferido novo acórdão, anulando-se o anterior.

AUTOS DE INFRAÇÃO DEBCADs 37.301.903-3, 37.301.904-1 E 37.301.905-0. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DE DÍVIDA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO.

O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e configura a concordância do sujeito passivo com o crédito tributário constituído, implicando ausência de controvérsia e renúncia ao contencioso administrativo.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO - AI DEBCAD NO 37.301.902-5.

O princípio da ampla defesa é prestigiado na medida em que o contribuinte tem total liberdade para apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julga relevantes, fundamentados nas normas que entende aplicáveis ao caso, e instruída com as provas que considera necessárias.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. EXCLUSÕES LEGAIS. CESTA BÁSICA (ALIMENTAÇÃO). PLANO DE SAÚDE. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO – AI DEBCAD NO 37.301.902-5.

O salário-de-contribuição para o segurado empregado corresponde à totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, exceção feita tão somente para as parcelas definidas de forma expressa e exaustiva na legislação.

Com a publicação do Ato Declaratório nº 03/2011, que aprovou o parecer da PGFN nº 2117/2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu devida a aplicação da jurisprudência já consolidada do STJ, no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre valores de alimentação in natura concedidas pelos empregadores, sem inscrição no PAT, a seus empregados.

A assistência médica oferecida a um grupo restrito de segurados da empresa, através de plano de saúde internacional, não se enquadra na norma contida na alínea "q" do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212 de 1991, devendo integrar o salário-de-contribuição para fins previdenciários.

A concessão de plano de assistência médica apenas a empregados com determinado tempo de permanência na empresa fere a regra da cobertura extensiva e universalidade, requisito necessário para a não incidência de contribuição previdenciária.

Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

Incidem contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pelo contribuinte, diretamente à instituição educacional ou mediante reembolso ao segurado agraciado, por força de custeio de curso de graduação superior ou cursos técnicos de natureza superior. A hipótese de não incidência prevista na legislação previdenciária, ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, somente abrange os desembolsos feitos com a educação básica e a capacitação de nível médio.

REVISÃO DOS LANÇAMENTOS. RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO - AI DEBCAD NO 37.301.902-5.

Devem ser revistos os créditos constituídos quando o contribuinte obtém êxito em demonstrar que não ocorreram fatos geradores de contribuições sociais e previdenciárias de parte dos lançamentos efetuados pela fiscalização.

Deve-se proceder a alteração dos valores dos créditos constituídos que não foram plenamente demonstrados pela auditoria fiscal, em conformidade com a apuração realizada no julgamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado em 05/12/2018 (fl. 39.599) e apresentou recurso voluntário em 03/01/2019 (fls. 39.602 a 39.624) sustentando, em síntese, quanto ao DEBCAD nº 37.301.902-5: a) nulidade do acórdão recorrido, uma vez que o débito constatado no AI indicado não foi incluído no parcelamento; b) cerceamento do direito de defesa, em razão da ausência de discriminação dos fatos geradores de forma clara e precisa, bem como suas bases de cálculo; c) inexigibilidade dos valores e necessidade de perícia contábil; d) inexigibilidade da multa aplicada, por ser confiscatória.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Claudia de Borges de Oliveira - Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais**1. Da Nulidade do Acórdão Recorrido**

Conforme restou relatado, a recorrente pugna pela nulidade do acórdão recorrido, uma vez que concluiu pelo não conhecimento da sua impugnação, sendo certo que o processo discute quatro autos de infração e apenas três foram incluídos em parcelamento.

Consta nos autos que a decisão recorrida decidiu por acatar a proposta de novo julgamento e revisou o Acórdão nº 04-42.655, de 19 de abril 2017, integralmente substituído pelo presente, para **não conhecer da impugnação**, com a **manutenção do crédito tributário**, em relação aos Autos de Infração - AI DEBCADs 37.301.903-3, 37.301.904-1 e 37.301.905-0, e rejeitar as preliminares arguidas, julgar **procedente em parte a impugnação**, com a **manutenção parcial do crédito tributário**, em relação ao Auto de Infração – AI DEBCAD 37.301.902-5.

Analisando o acórdão recorrido verifica-se que dispôs, no dispositivo, que não estava conhecendo da impugnação e, nas razões de decidir, traçou fundamentação que direcionava ao conhecimento parcial da demanda, quanto ao AI DEBCAD 37.301.902-5. Todavia, na hora de concluir, mencionou que “não iria conhecer parcialmente a impugnação”. Confira-se (fls. 19 do acórdão):

Portanto diante da manifestação expressa do sujeito passivo, por intermédio de ato volitivo válido e eficaz, conforme estabelecido na legislação que disciplinou o parcelamento, e conforme constam da documentação e das telas do sistema de cobrança anexadas, conclui-se que houve desistência parcial do processo.

Assim, não se conhece parcialmente da presente impugnação, em relação aos Autos de Infração – AI DEBCADs **37.301.903-3, 37.301.904-1 e 37.301.905-0**, e a exigência fiscal deve tramitar até a fase de cobrança em que será consolidado com todo acervo de débito do sujeito passivo, com ajustes e providências compatíveis com as disposições estabelecidas na legislação que rege o parcelamento.

Ainda que o voto condutor do acórdão recorrido analise as parcelas integrantes do AI DEBCAD 37.301.902-5, o fato é que se equivocou, efetivamente, quanto ao não conhecimento da impugnação, razão pela qual é imprescindível que seja saneado.

Não obstante as alegações de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte durante todo processo administrativo fiscal e, bem assim, as razões das autoridades lançadora e julgadora

em defesa da manutenção do feito, há na decisão de primeira instância vício, capaz de ensejar a nulidade desta, impossibilitando, assim, a análise meritória da demanda.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade. Nos termos dos arts. 59 do Decreto nº 70.235/72 e 12 do Decreto nº 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa. O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal. Resta claro que a decisão de piso não analisou as razões trazidas pelo contribuinte em sua defesa, já que decidiu pelo não conhecimento da impugnação do contribuinte.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

IMPUGNAÇÃO NÃO APRECIADA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Sendo constatado que a decisão recorrida deixou de apreciar a Impugnação apresentada pela recorrente, há de ser reconhecida, até mesmo de ofício, a nulidade da referida decisão e dos atos subsequentes, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972, determinando-se o retorno dos autos para que a DRJ profira nova decisão, sob pena de supressão de instância e preterição do direito de defesa.

(Acórdão nº 3401-012.361, Relator Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, publicado 18/09/2023).

Diante do exposto, votei no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para conhecer e apreciar da Impugnação no tocante ao AI DEBCAD 37.301.902-5.

Contudo, sendo vencida, segue-se a análise dos demais pontos suscitados em razões recursais.

2. Nulidade – Cerceamento do Direito de Defesa

A recorrente sustenta a nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento que o lançamento fiscal deve discriminar os fatos geradores das contribuições previdenciárias de forma clara e precisa, bem como suas bases de cálculo e, que após a análise dos autos disponibilizados, verificou que alguns lançamentos fiscais não foram realizados de maneira clara e precisa para a composição do crédito tributário, uma vez que tais valores foram lançados sem a demonstração do montante que compõe as bases de cálculos pertinentes, prejudicando,

assim, o contraditório por parte do contribuinte. Assim, dispôs que ficou impossibilitada de compor alguns valores do AI DEBCAD 37.301.902-5.

Além disso, discorre, nos termos que já tinha levantado em impugnação, que o fisco menciona *que os levantamentos RD e GF foram utilizados para apropriar as guias de recolhimento (GPS) para o contribuinte. Todavia, não há, em quaisquer dos relatórios, informação da natureza desses levantamentos e sequer como os valores foram apropriados, inclusive não há qualquer indicação desses levantamentos (RD e GF) no relatório fiscal do processo n. 10746.720370/2011-68.*

Da análise dos autos, observa-se que a Autoridade Administrativa mencionou às fls. 37.684, quando da proposta de realização de perícia, que *os levantamentos RD e GF foram utilizados para apropriar as guias de recolhimento (GPS) constantes para o sujeito passivo.*

- Os levantamentos RD e GF foram utilizados para apropriar as guias de recolhimento (GPS) constantes para o sujeito passivo.

A mesma informação é repetida no Acórdão nº 04-42.387 – 3ª Turma da DRJ/CGE, de 22/03/2017 (fls. 39478), sendo que no voto condutor desse acórdão é informado que (fls. 39501):

O ajuste dos créditos previdenciários e de Terceiros, deverá ser realizado em conformidade com os valores relacionados nas colunas “Julgamento” dos Relatórios d Retificações (I, II, III, IV), a seguir relacionados, cabendo à DRF de origem apropriar o créditos de recolhimentos em favor do sujeito passivo, relacionados nos Relatórios d Documentos Apresentados – RDA, bem como averiguar a exatidão e a pertinência da apropriações parciais, realizadas em sede de fiscalização, nos Relatórios de Apropriações d Documentos Apresentados – RADA, para os levantamentos **RD e GF**, referentes ao Débito identificado pelo n° 09.477.079-2.

PLANILHA	FINALIDADE	AI - DEBCAD	FONTES DE DADOS PARA ANÁLISE E COMPOSIÇÃO
I	Retificação da Base de Cálculo e de Contribuições da Empresa	37.301.902-5	Tabelas dos Anexos da Fiscalização (I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX) (fls. 183 a 490), Relatórios de Lançamentos - RL (fls. 497 a 518), Tabelas dos Anexos da Diligência Fiscal (1, 2, 3, 4 e 5) (fls. 37.700 a 38.256),
II	Retificação da Base de Cálculo e de Contribuições a Terceiros	37.301.905-0	Tabelas dos Anexos da Fiscalização (I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX) (fls. 183 a 490), Relatórios de Lançamentos - RL (fls. 534 a 551), Tabelas dos Anexos da Diligência Fiscal (1, 2, 3, 4 e 5) (fls. 37.700 a 38.256),
III	Retificação de Contribuições dos Segurados	37.301.903-3	Tabelas dos Anexos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX (fls. 183 a 490), Relatórios de Lançamentos - RL (fls. 519 a 527),
IV	Retificação de Descontos dos Segurados	37.301.904-1	Tabelas dos Anexos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, (fls. 183 a 490), Relatórios de Lançamentos - RL (fls. 528 a 533),

Após a prolação desse acórdão, sobreveio Despacho informando que o resultado deixou de ser informado, em razão exatamente desse trecho. Confira-se (fls. 39502):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10746.720370/2011-68
INTERESSADO: BONASA ALIMENTOS S/A

DESTINO: TRIAG-DRF-PAL-TO - Receber - Origem DRJ-Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

O resultado do julgamento deste processo deixou de ser informado nos sistemas de controle tendo em vista o contido no tope de fls 29 do acórdão: "O ajuste dos créditos previdenciários e de Terceiros, deverá ser realizado em conformidade com os valores relacionados nas colunas "Julgamento" dos Relatórios de Retificações (I, II, III, IV), a seguir relacionados, cabendo à DRF de origem apropriar os créditos de recolhimentos em favor do sujeito passivo, relacionados nos Relatórios de Documentos Apresentados - RDA, bem como averiguar a exatidão e a pertinência das apropriações parciais, realizadas em sede de fiscalização, nos Relatórios de Apropriações de Documentos Apresentados - RADA, para os levantamentos RD e GF, referentes ao Débito identificado pelo n° 09.477.079-2. Assim, à unidade preparadora para prosseguimento.

DATA DE EMISSÃO : 30/03/2017

A mesma informação foi repetida no Acórdão 04-42.702 (fls. 39565), ora recorrido:

O ajuste dos créditos previdenciários deverá ser realizado em conformidade com os valores relacionados nas colunas "Julgamento" do Relatório de Retificações – I, em anexo, cabendo à DRF de origem apropriar os créditos de recolhimentos em favor do sujeito passivo, relacionados nos Relatórios de Documentos Apresentados – RDA, bem como averiguar a exatidão e a pertinência das apropriações parciais, realizadas em sede de fiscalização, nos Relatórios de Apropriações de Documentos Apresentados – RADA, para os levantamentos RD e GF, referentes ao Débito identificado pelo n° 09.477.079-2.

PLANILHA	FINALIDADE	AI - DEBCAD	FONTES DE DADOS PARA ANÁLISE E COMPOSIÇÃO
I	Retificação da Base de Cálculo e de Contribuições da Empresa	37.301.902-5	Tabelas dos Anexos da Fiscalização (I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX) (fls. 183 a 490), Relatórios de Lançamentos - RL (fls. 497 a 518), Tabelas dos Anexos da Diligência Fiscal (1, 2, 3, 4 e 5) (fls. 37.700 a 38.256),

CONCLUSÃO.

Por outro lado, quando o acórdão recorrido analisou o ponto questionado pelo contribuinte, foi totalmente omissa quanto aos levantamentos RD e GF (fls. 39501).

Desta análise decorre que, de fato, a DRJ não analisou o ponto levantado pelo contribuinte em impugnação de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o fisco menciona que os levantamentos RD e GF foram utilizados para apropriar as guias de recolhimento (GPS) para o contribuinte. Todavia, não há, em quaisquer dos relatórios, informação da natureza desses levantamentos e sequer como os valores foram apropriados, inclusive não há qualquer indicação desses levantamentos (RD e GF) no relatório fiscal do processo n. 10746.720370/2011-68.

Resta claro que a decisão recorrida não analisou as razões trazidas pelo contribuinte em sua defesa. Sendo assim, restou configurada a negativa da prestação jurisdicional.

De fato, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, quando tenha motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador deve enfrentar, por outro lado, todas as alegações capaz de infirmar a conclusão adotada no lançamento, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade. Nos termos dos arts. 59 do Decreto nº 70.235/72 e 12 do Decreto nº 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal. O princípio do contraditório é de natureza constitucional, devendo ser observado inclusive em processos administrativos, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 3º, caput, e parágrafo único da Lei nº 9.784/992 .

Assim, é inválida a decisão administrativa proferida em desobediência ao ditame constitucional do contraditório e da ampla defesa

Não obstante as alegações de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte durante todo processo administrativo fiscal e, bem assim, as razões das autoridades lançadora e julgadora em defesa da manutenção do feito, há na decisão recorrida vício, capaz de ensejar a nulidade desta, impossibilitando, assim, a análise meritória da demanda, sendo indispensável que os autos retornem à DRJ para que se pronuncie, de forma fundamentada, sob pena de supressão de instância.

Por todo o exposto, o recurso voluntário deve ser provido para anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos à Delegacia Regional de Julgamento para a devida apreciação dos argumentos de defesa aptos a alterar o lançamento realizado em face do contribuinte.

Conclusão Diante do exposto, votei, também nesse ponto, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para que nova decisão seja proferida. Contudo, o entendimento restou vencido e seguiu-se à análise dos demais pontos.

3. Inexigibilidade dos valores e necessidade de perícia contábil

Nos termos relatados, conforme a decisão proferida pela DRJ, os levantamentos F2, F3, F4, FD, FP, DAL, CT e TD devem ser mantidos integralmente; os levantamentos OC e OI devem

ser cancelados integralmente e os levantamentos R1, R2, ID, IT, FR, OD e OU devem ser cancelados parcialmente.

A recorrente sustenta a inexigibilidade de alguns valores exigidos, contudo, não traz, nesse ponto, qualquer argumento novo apto a modificar a decisão recorrida, devendo ser mantido, aqui, o Acórdão recorrido.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/995 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), o qual adoto como razão de decidir.

4. Multa Confiscatória

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102. A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Ademais, a recorrente não apresentou novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira